

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 458/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2026

OBJETO: Registro de preços para a eventual aquisição de polímero (em emulsão e em pó) necessária ao processo de desidratação de lodos gerados pelas estações de tratamento de esgoto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ nº 08.406.359/0001-75.

ASSUNTO: Decisão sobre a impugnação ao Edital.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, referente às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 3.3.3 do Anexo I do Edital e no item 14.2.3.3 do Anexo II – Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 25/2026.

A impugnante questiona a exigência conjunta dos índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG) iguais ou superiores a 1,00, do Índice de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,50 e de capital social mínimo de 10% do valor estimado de cada lote.

Em síntese, a empresa entende que tais exigências seriam excessivas e poderiam restringir a competitividade do certame, solicitando a retirada do índice de endividamento ou, alternativamente, sua alteração para 0,80 ou 1,00.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital, razão pela qual passo à análise dos argumentos apresentados.

II – DA ANÁLISE

A impugnação foi encaminhada à Unidade de Tratamento de Esgoto, área responsável pela demanda, para manifestação quanto aos aspectos técnicos relacionados às exigências questionadas.

A área técnica manifestou-se pela manutenção dos critérios estabelecidos no edital, considerando que os polímeros objeto da contratação são insumos necessários ao processo de desidratação dos lodos gerados nas estações de tratamento de esgoto do DAE.



Nesse sentido, a exigência de índices econômico-financeiros busca verificar se as empresas participantes possuem condições financeiras compatíveis com o fornecimento previsto, reduzindo o risco de eventual interrupção do abastecimento de um insumo necessário à continuidade das atividades de tratamento de esgoto.

Quanto especificamente ao Índice de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,50, verifica-se que o percentual estabelecido no edital está dentro de parâmetro considerado usual pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

No julgamento dos processos unificados **TC-009529.989.25-3** e **TC-009616.989.25-7**, relativos à Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 23/07/2025, o Tribunal Pleno considerou adequada a exigência de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,00, bem como de Índice de Endividamento Geral igual ou inferior a 0,50, destacando que:

"A área Econômica do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE manifestou-se pela improcedência da crítica aos coeficientes econômico-financeiros exigidos.

Nesse ponto, destacou que os solicitados Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG) maiores ou igual a um ($\geq 1,00$), assim como do Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a zero virgula cinquenta ($\leq 0,50$), estão em conformidade com o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas.

Ademais, destacou que a Representante deixou de fornecer fundamentação objetiva e técnica para demonstrar a alegada desproporcionalidade do Índice de Endividamento Geral (EG), que, ao revés, alinha-se ao patamar considerado como usual e razoável para o mercado (entre 0,30 e 0,50)."

Da mesma forma, no julgamento do processo **TC-022074.989.25-2**, referente à Prefeitura Municipal de Avaré, sob relatoria do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em sessão de 29/04/2026, o TCESP reafirmou esse entendimento:

"A congênere Econômica manifestou-se pela improcedência, por considerar que o Índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50 não destoia dos parâmetros usualmente admitidos pela jurisprudência desta Corte, situando-se dentro da margem de discricionariedade técnica da Administração.

(...)



Nesse particular, acompanho as conclusões do DIPE-Economia e do Ministério Público de Contas pela improcedência desse ponto.

Conforme consignado no parecer econômico, a escolha de indicadores contábeis para aferição da habilitação econômico-financeira insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os limites do art. 69, § 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a vedação de índices não usuais.

A unidade técnica salientou que esta Corte considera razoável, como parâmetro, grau de endividamento entre 0,3 e 0,5, faixa na qual se insere a cláusula questionada, não tendo a representante demonstrado, de modo concreto, incompatibilidade entre o patamar fixado e a realidade específica do mercado pertinente ao objeto."

Também merece destaque o julgamento dos processos **TC-008330.989.25-2** e **TC-008385.989.25-6**, referentes à Prefeitura Municipal de Itupeva, sob relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em sessão de 02/07/2025, no qual foi igualmente considerado razoável o parâmetro de endividamento entre 0,30 e 0,50.

"Quanto aos índices econômico-financeiros estabelecidos, entendo com o DIPE-Economia entendo que, afora não ter a inicial detalhado "quais seriam incompatíveis ou por que razão", os "patamares estabelecidos na peça editalícia em apreço, não excedem aos que este Tribunal entende como usualmente encontrados no mercado, regra geral, ou seja, Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente entre 1 (um) e 1,5 (um e meio), e Grau de Endividamento entre 0,3 (zero vírgula três) a 0,5 (zero vírgula cinco)"."

Dessa forma, verifica-se que o índice de 0,50 estabelecido no edital está dentro da faixa reconhecida pelo TCESP como usual e razoável, não se tratando, portanto, de exigência sem parâmetro ou definida de forma isolada pelo DAE.

III – DA CUMULAÇÃO DOS ÍNDICES E DO CAPITAL SOCIAL

Nesse mesmo sentido, cabe registrar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar a Representação **TC-005795.989.26-8** (Cautelar em Procedimento de Contratação, Tribunal Pleno de 22/07/2026, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli), afastou a alegação de irregularidade quanto à exigência conjunta de índices econômico-financeiros e de capital social ou patrimônio líquido mínimo em edital de licitação regido pela Lei nº 14.133/2021.



No referido julgamento, foi destacado que a orientação da **Súmula TCU nº 275**, editada sob a vigência da revogada Lei nº 8.666/1993, não deve ser aplicada automaticamente ao regime da Lei nº 14.133/2021, que passou a disciplinar a matéria de forma própria.

O artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os índices econômico-financeiros como forma de comprovação da capacidade econômica dos licitantes, enquanto o § 4º do mesmo artigo permite à Administração exigir, nas hipóteses previstas na lei, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos no caput.

Assim, conforme entendimento do TCESP, a exigência conjunta desses requisitos constitui forma complementar de verificar a capacidade econômico-financeira dos licitantes, possui previsão legal e não configura, por si só, irregularidade ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 e o entendimento do TCESP acima mencionado, não há motivo para alteração da exigência de capital social mínimo prevista no edital, que permanece mantida juntamente com os índices econômico-financeiros estabelecidos.

IV – DOS EDITAIS DE OUTROS ÓRGÃOS

A impugnante também apresenta exemplos de editais de outros órgãos públicos que adotaram critérios diferentes para a qualificação econômico-financeira.

Entretanto, as exigências de habilitação devem ser definidas de acordo com as características de cada contratação e com os riscos que a Administração pretende prevenir.

Portanto, o fato de outros órgãos utilizarem índices diferentes não significa que o DAE deva adotar os mesmos parâmetros, especialmente quando os critérios estabelecidos no presente edital possuem justificativa técnica e encontram respaldo na legislação e no entendimento do TCESP.

V – DA CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos apresentados pela impugnante, da manifestação da área técnica e dos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acima mencionados, não foram identificados motivos para alteração das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

O índice de Endividamento Geral (EG) igual ou inferior a 0,50 encontra-se dentro da faixa considerada usual e razoável pelo TCESP, enquanto os índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG) iguais ou superiores a 1,00, bem como a exigência de capital social mínimo,



estão amparados pela legislação e relacionados à necessidade de verificar a capacidade econômico-financeira das empresas participantes.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa Hidrodomi do Brasil Indústria e Comércio Ltda., por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos apresentados.

Ficam, portanto, mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 3.3.3 do Anexo I do Edital e no item 14.2.3.3 do Termo de Referência, incluindo:

- Liquidez Corrente (LC) $\geq 1,00$;
- Liquidez Geral (LG) $\geq 1,00$;
- Endividamento Geral (EG) $\leq 0,50$; e
- Capital social mínimo de 10% do valor estimado de cada lote.

Fica mantida, ainda, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 25/2026, designada para o dia 10 de setembro de 2026, às 08h30, no sistema BBMNET.

Publique-se.

Americana, 08 de setembro de 2026.

Keyla Regina Bento
Pregoeira



R. dos Estudantes, 333
Vila Cordenonsi
Americana – SP, 13472 – 510